

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL  
ESTADO DO PARANÁ  
CGC 76.950.047/0001-88  
PRAÇA 14 DE DEZEMBRO, 259- CENTRO - FONE/FAX 044 832 1299 - QUINTA DO SOL - PARANÁ

LEI Nº 070/95

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - A higiene das vias públicas;
- II - A higiene das habitações;
- III - Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - O controle da poluição ambiental;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - A higiene das piscinas de natação;
- VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 2º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis do caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competente, quando as providências necessárias forem da alçada das mesas.

PUBLICAÇÃO EM: Tribuna do Jururu

NO DIA: 28 / 12 / 1995

NA EDIÇÃO N.º: \_\_\_\_\_

PG. N.º: Edição pg. 6

## CAPÍTULO II

## DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 3º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 4º - O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 5º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira a sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.

Art. 6º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 7º - É proibida a ligação de esgoto doméstico na galeria de águas pluviais.

Art. 8º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - O escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - A permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - Queimar, mesmo que nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 9º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

## CAPÍTULO III

## DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 10 - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - É proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos as pessoas.

Art. 11 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a exceção das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada

Art. 12 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou resto de material de construção, os entulhos provenientes de demolição, bem como terra, folhas e galhos que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 13 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 14 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - Facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III - Tampa removível.

Art. 15 - As chaminés e exaustores de qualquer espécie, de fogão de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 16 - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 17 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50 a 100 VRM ( valor de referência do município ).

## CAPÍTULO IV

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 18- É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar - causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 19- A prefeitura desenvolverá ações no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análise estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 20- As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 21- Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 22- O município poderá celebra convênio com órgão públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art. 23 - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente ao valor de 50 a100 VRM (valor de referência do município ).

II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidas pela Administração Municipal.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 24- A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingerida pelo homem, excetuados os alimentos.

Art. 25- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos a saúde os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregado pela fiscalização e removidas para local destinado a inutilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá os estabelecimentos comerciais do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento da casa comercial.

Art. 26- Nas quitandas e casa congêneres alem das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impureza e insetos;

III - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastada um metro no mínimo das portas externas.

Art. 27 - É proibido ter em deposito ou expostos a venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 28- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 29- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 30- As fabricas de doces e de massas, as refinarias padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até altura de dois metros;

II - as salas de preparo de produtos com as janelas e aberturas telhadas e a prova de moscas.

Art. 31- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sobre pena de multa e de apreensão da referidas mercadorias, que serão inutilizada

II - usarem vestuários adequado e limpo;

III - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas ou cortadas em fatias.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vedados pela Saúde Pública.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 10 a 50 VRM (valor de referência municipal)

## CAPÍTULO VI

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

#### Seção I

Da higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 33- Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- V - as cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 ( dois ) metros no mínimo, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- VI - sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum.

§ 1º - Não é permitido servir cafés em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

### Seção II

Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 34- Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 35- Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhadas em solução anti-séptica e lavadas em água corrente.

Art. 36- Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

- a) os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar;
- b) deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

### Seção III

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 37- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - existência de depósito de roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - deverão possuir incineradores próprios.

Art. 38- A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será em prédio isolado, distante no mínimo 20 ( vinte ) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

## Seção IV

## Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 39- As casas de carnes e peixaria deverão atender as seguintes condições:

- I - serem instaladas em prédio de alvenaria;
- II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III - terem balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII - o piso deverá ser em cimento alisado, mosaico ou ladrinho;
- VIII - as paredes deverão ser revestidas de azulejo até altura de 2 ( dois) metros, no mínimo;
- IX - deverão ter ralos ligando o local a rede de esgoto ou fossa absorvente;
- X - possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI - possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 40- Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas, e quando conduzidas em veículos apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda devidamente limpas, livres tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 41- Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 42- Nas casas de carnes e peixaria, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 43- Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

## Seção V

### Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 44- As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- III - a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 45- A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo Único - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação se realiza em tempo inferior a 12 horas poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.

Art. 46- Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 47 - Os freqüentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando nos intervalos entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Quando os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

Art. 48 - Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 49 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 10 a 20 VRM (valor de referência municipal ).

Art. 50 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, EM  
21 DE DEZEMBRO DE 1995.

FLORIVAL PERES DE MARCOS  
PREFEITO MUNICIPAL